

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE –
SECRETARIA DE SAÚDE.**

**Ref.: Pregão Eletrônico N° 33/2023 - Processo Administrativo N° 149/2023 –
Processo Licitatório N° 114/2023.**

VMI TECNOLOGIAS LTDA., ora Recorrente, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua 01, Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/19, artigo 4º, inciso XVIII da lei nº 10.520/02, art. 109 da Lei nº 8.666/93 e no item 14 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, face a decisão que declarou a **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, ora Recorrida, vencedora do item nº 01 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

O Decreto nº 10.024/19 dispõe, em seu art. 44, que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias. na seguinte forma:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

De maneira semelhante, o edital assim determina:

14.1. Após a declaração do(s) vencedor(es), qualquer licitante inconformada com o resultado poderá manifestar, imediata e motivadamente, ao final da sessão pública, a intenção de recorrer contra decisões do Pregoeiro, com o registro da motivação do recurso, sendo-lhes então



concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar os memoriais contendo as razões do recurso deverão ser inseridos no sistema Bolsa Nacional de Compras - BNC, nos moldes de funcionalidade do Sistema, para que produza efeitos legais, e ainda poderão ser encaminhados por e-mail (cpl@camaragibe.pe.gov.br) ou entregue pessoalmente à Comissão de Licitação ou protocolados na Sede da Prefeitura Municipal dos Camaragibe, na Sala da CPL, Av. Belmino Correia, 3038 – Timbí – Camaragibe/PE. Em todos os casos, é de responsabilidade do licitante interessado a escolha do meio para encaminhamento. As respostas a tais esclarecimentos serão disponibilizadas sistema BNC e/ou Publicação no Diário Oficial do Município (e-DOM).

Neste esteio, e em estrita observância ao instrumento convocatório, e a todo o bojo normativo que rege o presente certame, tem-se que as presentes razões são tempestivas, devendo ser recebidas, conhecidas e ao final, a elas dado o devido provimento.

II – DA BREVE SINOPSE DO PREGÃO:

A Requerente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos, com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Diante de sua expertise, participou do Pregão Eletrônico nº 33/2023, cujo objeto é estabelecer os requisitos mínimos a serem observados na licitação visando à aquisição integral de 02 (dois) aparelhos de raios-x para o Hospital Municipal Aristeu Chaves, conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após o deslinde do feito, a Recorrida se sagrou vencedora para o item nº 01, qual seja, aparelho de raios-x móvel analógico.

Todavia, após a análise dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, a Recorrente manifestou sua intenção de recorrer, haja vista que estão em desacordo com as exigências editalícias, conforme será demonstrado adiante.



III - DAS RAZÕES RECURSAIS:

III.1 – DOS DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM O EDITAL:

Inicialmente cumpre esclarecer, que a habilitação de um participante, se sujeita ao que está disposto na legislação competente, bem como no instrumento convocatório.

Enquanto ato decisório, a habilitação é um ato vinculado, ou seja, não pode ser formada por qualquer juízo de conveniência ou oportunidade

Além disso, a análise das condições de habilitação é necessária e, no mais das vezes, indispensável, pois comprova que o proponente tanto possui idoneidade quanto capacidade para realizar todas as obrigações impostas pela Administração e, conseqüentemente, para cumprir integralmente o contrato.

Logo, de um lado a severidade dos requisitos na habilitação acarreta propostas com preços elevados, mas com qualidade adequada. De outra face, quanto menores forem as exigências legais, menor a segurança na execução do futuro contrato.

A habilitação é o momento inicial da licitação, em que se verifica as capacidades técnica, econômica e jurídica dos participantes do certame.

Caso os licitantes não apresentem toda a documentação requerida ou se ela estiver em desacordo com o edital, eles são considerados inabilitados e recebem de volta o envelope fechado, junto com a sua proposta, desde que não tenha havido recurso, ou após a sua denegação

Nesse sentido, o texto editalício definiu de maneira clara e cristalina todos os documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, para fins de habilitação, no que tange a qualificação técnica, nos seguintes termos:

10.3. Qualificação Técnica: Deverá ser exigido a seguinte documentação de qualificação técnica:



a) Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado.

b) - Para efeito do subitem anterior será admitido o somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados.

c) - Não serão aceitas atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

Neste ponto, é sabido que a comprovação da qualificação técnica dos profissionais da licitante é prevista na Lei nº 8.666/93, conforme se depreende do art. 30, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho **de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

Certo é que a necessidade da apresentação de atestados de capacidade técnica visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com àquele definido a ser contratado através da licitação.

A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.



Certo é que não pode admitir a faculdade de excluir as disposições legais que têm o fito último de garantir informações essenciais à futura contratação, para fins de comprovação da contratação segura, apta a atender ao bem jurídico tutelado no certame.

A Administração não tem discricionariedade e liberdade para exigir ou deixar de exigir qualificação técnica e, o conteúdo e a extensão desta depende diretamente do objeto licitado.

Assim, sendo, através do item nº 01 do edital, esta nobre Administração Pública visa a aquisição de aparelho de raios-x móvel analógico, ou seja, de alta complexidade, e que envolvem a saúde pública, razão pela qual, esta nobre Administração deve cuidar para que a contratação seja segura, eficiente através de exigências aos licitantes para que estes comprovem aptidão para tanto.

Diante da complexidade técnica do objeto do certame, as exigências se prestam para que esta não seja “pega de surpresa” durante a execução do contrato, e a documentação exigida a título de qualificação técnica possui o objetivo único de garantir e dar segurança a execução do objeto licitado.

A Administração Pública tem o dever de se certificar que está contratando com empresas aptas que, realmente detenham capacidade técnica suficiente para executar o objeto da licitação, cumprindo todos os seus compromissos, o que está umbilicalmente ligado ao princípio constitucional da eficiência.

Ora, aptidão para executar a prestação envolve, justamente, a comprovação de experiência anterior, a qual ocorre através de atestados de capacidade técnica, o qual deverá comprovar que a futura contratada possui experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, nos termos exigidos no subitem 10.3, alínea “a” do instrumento convocatório.

Ocorre que ao analisar a documentação apresentada pela Recorrida, para fins de sua habilitação, e comprovação da sua qualificação técnica, foi possível verificar que esta não cumpriu com todas as exigências legais e editalícias.

Isso porque, ao realizar a simples leitura do atestados de capacidade técnica apresentados, estes não possuem qualquer informação nos termos exigidos e edital.



Nobre Pregoeiro, ao analisar o atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, e emitido pela KONIMAGEM COMERCIAL LTDA., é possível perceber que este não consta prazos, datas, sobre o suposto fornecimento, vejamos:

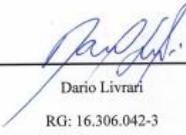
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Por solicitação da parte Interessada atestamos nos exatos termos e sob as penas da Lei nº 8.666/93, para fins de comprovação de Qualificação Técnica, que a Empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 02.799.882/0001-22, estabelecida à AV. ELISA ROSA COLLA PADOAN, 45 – BAIRRO FRARON - CEP 85503-380 – PATO BRANCO - PR é fornecedora/prestadora de serviços a este ATESTANTE dos seguintes objetos:

- 41 Unidade(s) de equipamento de CONJUNTO RADIOLÓGICO PÉGASO MÓVEL ANALÓGICO – Modelo: PÉGASO – Marca: LOTUS – LT90-160

Até a presente data, vem cumprindo corretamente os compromissos assumidos com este ATESTANTE, sem dar motivos a queixas e/ou reclamações

SÃO PAULO, 03 de Novembro de 2022


Dario Livrari

RG: 16.306.042-3

CPF:082.014.378-29

Sócio/Diretor

Não bastasse, urge mencionar que a atestante, KONIMAGEM, é revendedora dos equipamentos da Recorrida, não sendo este atestado, sequer apto a comprovar que a esta última forneceu o equipamento em questão, com instalação, treinamento, e eventual manutenção de garantia para eventual cliente.

O atestado em apreço apenas confirma que a Recorrida forneceu àquela equipamentos para fins de revenda.

Para tanto, basta acessar o *website* da atestante, através do link <https://www.konimagem.com.br/produtos/categoria/aparelhos-de-raio-x>, onde consta, com clareza solar que esta é revendedora do equipamento ofertado pela Recorrida.



Logo, não pairam dúvidas de que o documento em questão não se presta para atender às exigências impostas no instrumento convocatório.

De maneira semelhante, o atestado de capacidade técnica emitido pela IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A que este não consta prazos, datas, sobre o suposto fornecimento, vejamos:

IBF – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A, com sede no em Duque de Caxias, no Rio de Janeiro, Rua Dr. Sabino Arias, nº 187, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 33.255.787/0001-91, com escritório central na cidade do Rio de Janeiro, a Rua Lauro Muller, nº 116, 10 º andar, Torre do Rio Sul, por intermédio de seu representante infra-assinado e por solicitação da parte interessada, atesta para fins de comprovação técnica que a empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 02.799.882/0001-22**, estabelecida à Av. Elisa Rosa Colla Padoan, nº 45, Fraron, CEP 85.503-380, Pato Branco / PR, forneceu a essa empresa os equipamentos abaixo listados, cumprindo com a quantidade acordada, prazo de entrega e qualificação técnica dentro das especificações corretas, não havendo nada que a desabone até a presente data.

20 unidades Conjunto radiológico Fixo Analógico
05 unidades Conjunto Radiológico Fixo Digital
10 unidades Conjunto Radiológico Móvel 500 mA
08 unidades Conjunto Radiológico Móvel Digital 500 mA
02 unidades Mamógrafo Analógico

Duque de Caxias, 13 de abril de 2023

Ressalte-se ainda que, mais uma vez de trata de atestado emitido por revendedora dos produtos da Recorrida, conforme se depreende o *website* da então atestante, através do seguinte link: <https://www.ibf.com.br/area-medica-medix.php>.

Portanto, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, não se prestam ao fim exigido em edital.

Preclaro Pregoeiro, o atestado de capacidade técnica não se destina apenas a comprovar um fornecimento anterior; imperioso é que o fornecimento tenha sido satisfatório a quem contratou o serviço ou fornecimento, para sua destinação final. Por essa razão, o atestado certifica que um fornecedor entregou um determinado produto com as características, as quantidades e nos prazos satisfatórios.

Assim, é importante afirmar que o atestado de capacidade técnica visa aferir a capacidade do proponente para o fim que se propõe em consonância com o objeto do certame, verificando quantitativa e qualitativamente o serviços prestados a



quem recebe o objeto. O pressuposto de se atestar a capacidade técnica é considerar esses dois aspectos.

Nesse sentido, e forma simplificada, é sabido que uma cadeia comercial possui os seguintes personagens:

- 1) Consumidor final: aquele que possui a demanda;
- 2) Prestador de serviço: a quem o consumidor final recorre para atendimento da demanda;
- 3) Fornecedor/distribuidor do produto/insumo: abastece o prestador de serviços.

Qualquer órgão que licita e exige a qualificação técnica, busca por meio desta, avaliar a capacidade do licitante prestador de serviço, de atender o consumidor final, posição na qual esta nobre Administração Pública se encontra.

Nesse cenário, suponhamos que a empresa A contratasse a Recorrida, pelos atestados apresentados por esta, quem definirá se o serviço foi bem prestador seria o fornecedor/distribuidor, e não o demandante do serviço, o consumidor final.

Frise-se que é evidente que os propósitos e expectativas do consumidor final e do fornecedor/distribuidor são diversas, visto que o primeiro visa o uso, a aquisição do equipamento ofertado, e o segundo visa a revenda dos bens.

Desse modo, resta evidente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida divergem da lógica adotada nos procedimentos licitatórios, para fins de habilitação e qualificação técnica, vez que não se prestam a comprovar a aptidão para atendimento da demanda do consumidor final do equipamento ora ofertado, nos termos, inclusive, exigidos em edital.

Desta feita, resta demonstrado que os documentos para fins de qualificação técnica apresentados pela Recorrida não atendem ao edital e à própria lei aplicável ao caso, sendo a sua inabilitação medida que se impõe, nos termos do próprio instrumento convocatório, o qual reitera-se:



11.11. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital, ressalvadas as restrições relativas à regularidade fiscal das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, e o disposto no subitem 11.7.

Logo, apresentados atestados de capacidade técnica emitidos por meros revendedores/distribuidores da Recorrida, conforme demonstrado em linhas anteriores, deve sujeitar-se à imediata inabilitação.

Insta salientar que a Recorrida não cumpriu com o que fora exigido no subitem 10.3 do edital, visto que não comprovou sua aptidão para atender ao objeto do certame, apenas em fornecer equipamentos para seus revendedores parceiros no mercado.

Ressalte-se, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

E o art. 2º do Decreto 10.024/19:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo,** da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

[Grifos acrescidos].



Trata-se, na verdade, de princípios inerentes a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia.

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.

Cumprir mencionar que a isonomia deve ser pilar de todo o procedimento, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Ora, enquanto todos os licitantes proponentes ofertaram apresentaram atestados de qualificação técnica, emitidos por clientes públicos ou privados, demonstrando sua aptidão no atendimento direto do objeto do certame, a Recorrida apenas se ateu a demonstrar que forneceu produtos aos seus revendedores.

Ressalte-se que tal situação traz à tona a questão da competitividade nos procedimentos licitatórios, visto que, diversas empresas podem ter deixado de participar da disputa, justamente por não atender à exigência técnica do edital em voga, mesmo que não aproximadamente.

Não bastasse, causa certa estranheza o fato de que os atestados apresentados pela Recorrida, foram autenticados pelo Cartório Digital DAUTIN



BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA., porém, as validades dessas autenticações se encontram vencidas, senão vejamos:

1) Atestado de Capacidade Técnica – KONIMAGEM:

Centro, Itajaí - Santa Catarina
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **d26bf597be38208e3d0de102bab660b2fc6557bb50ed279bb6ad105af99a681** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **115228** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado **"Atestado Konimagem"**, cujo assunto é descrito como **"Atestado Konimagem"**, faz prova de que em **16/02/2023 10:57:29**, o responsável **Lotus Industria e Comercio Ltda (02.799.882/0001-22)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Lotus Industria e Comercio Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **16/02/2023 11:10:30** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x19c6e6cd6b34c956321b389044052a97afdd946b75ee6714fb55dc11d20fdb13**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.





Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



← → dautin.com/FileCheck

Página Inicial • Quarta-Feira, 27 de Março de 2024 • Autenticidade Blockchain

Siga-nos: [ícones de redes sociais]

DAUTIN
BLOCKCHAIN

CONSULTAR SERVIÇOS PREÇOS VALIDADE JURÍDICA FAQ CONTATO ACESSAR

↳ Consultar

Informações

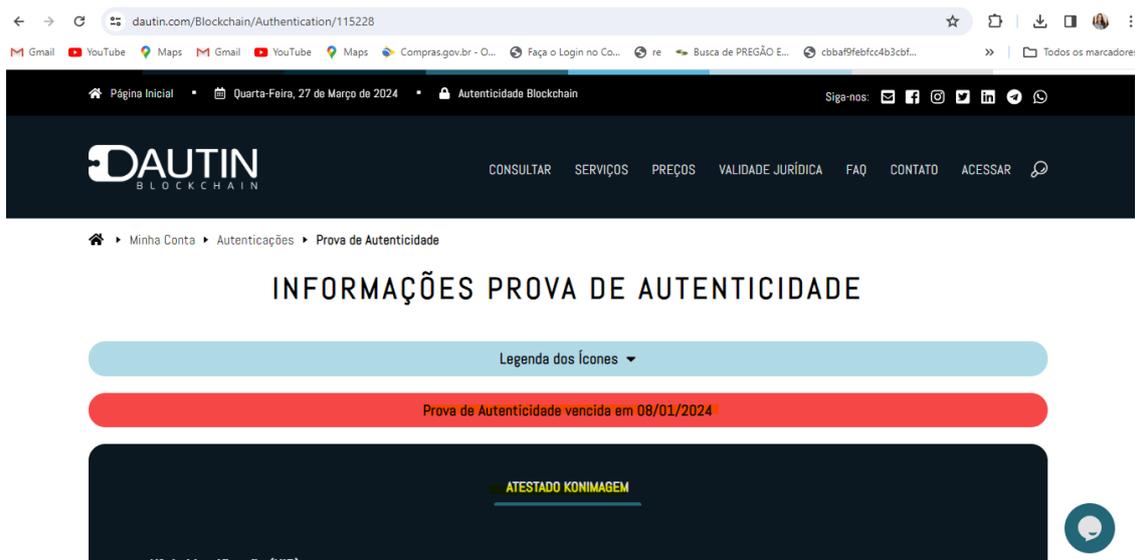
Foi encontrada uma operação de Prova de Autenticidade realizada em 16/02/2023 10:58:10

🔗 Clique aqui para acessar

CONSULTAR OPERAÇÃO

Para saber se um arquivo foi autenticado ou registrado, consulte abaixo:





2) Atestado de Capacidade Técnica – IBF:





Logo, os documentos apresentados pela Recorrida sequer são válidos, e aptos a surtirem os efeitos a que se busca.

Certo é que tal situação fere de morte o princípio da segurança jurídica na atuação da Administração Pública no que se refere às licitações públicas. De fato, as garantias e direitos fundamentais não se tonam essenciais caso estejam fora do pretexto da segurança das relações jurídicas entre o Estado e as empresas licitantes.

Trata-se de um conjunto de condições que tornam possível à sociedade o prévio conhecimento das consequências de seus atos à luz das normas pré-estabelecidas pelo sistema jurídico, garantindo maior consistência no ordenamento jurídico.

Portanto, para garantir uma maior segurança, a empresa que será contratada pela Administração Pública, bem como esta última, deverão sempre seguir as normas legais com o fito único de garantir maior segurança jurídica à própria contratação.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida em relação às exigências do edital ora em destaque, e toda a violação da normatividade decorrente do ato administrativo que a declarou vencedora da disputa referente ao item nº 01 do edital, devendo esta ser inabilitada da disputa.



IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da isonomia, eficiência, vantajosidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do certame, conseqüentemente, por arrastamento, todos os atos posteriores a este.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

R. Deferimento.

Lagoa Santa (MG), 02 de abril de 2024.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

